



Número: **0814546-27.2017.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **20/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 8.437,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCUEI SOARES SANTANA (AUTOR)</b>	<b>DIOGO MAIA PIMENTEL (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3496086	09/10/2018 09:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1071137	28/03/2018 12:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
538219	08/11/2017 15:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
392052	21/09/2017 11:47	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
389616	20/09/2017 17:11	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
389627	20/09/2017 17:11	<a href="#">PI - DPVAT- TERESINA</a>	Petição
389632	20/09/2017 17:11	<a href="#">DOCS</a>	Documentos
389639	20/09/2017 17:11	<a href="#">PRONTUÁRIO MÉDICO 1</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
389643	20/09/2017 17:11	<a href="#">PRONTUÁRIO MÉDICO 2</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0814546-27.2017.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: FRANCUEI SOARES SANTANA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Face a certidão de ID 1071137, reitere-se a citação nos termos do despacho de ID 538219.

Intime-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 8 de outubro de 2018.**

**Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 09/10/2018 09:16:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100909163935300000003379411>  
Número do documento: 18100909163935300000003379411

Num. 3496086 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL - TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0814546-27.2017.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** FRANCUEI SOARES SANTANA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifíco para os devidos fins que, foi expedido carta de citação, como se vê ID 638357, não tendo retornado AR até o presente momento. Certifíco, ainda, que faço processo concluso para despacho

TERESINA, PI, 28 de março de 2018.

**MARTA MICHELA TEIXEIRA ARAUJO**  
Secretaria da 9ª Vara Cível - Teresina





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
9ª VARA CÍVEL - TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0814546-27.2017.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: FRANCUEI SOARES SANTANA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

R. Hoje,

Vistos em despacho.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, proposta por **FRANÇUEI SOARES SANTANA**, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos qualificados na inicial.

Alega o autor, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, do qual resultou sequela permanente, pelo que propõe a presente demanda visando recebimento da verba indenizatória que lhe seria pertinente. Requereu, ainda, na inicial, a realização de perícia médica.

Juntou documentos.

Breve relato. Determino:

Inicialmente, considerando os fatos e documentos apresentados, convenço-me da verossimilhança da hipossuficiência da parte autora, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, com a assistência gratuita de advogado e isenção de custas e emolumentos judiciais.

Conquanto salutar medida de conciliação/mediação, prevista no novo Código de Processo Civil, com o fito de evitar a formação e prolongamento do litígio, no entretanto, a experiência constatada em casos tais é que a parte suplicada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., não tem se disposto a transigir sem que tenha conhecimento da extensão dos danos sofridos pelo



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 08/11/2017 15:24:31  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110815243113200000000517118>  
Número do documento: 17110815243113200000000517118

Num. 538219 - Pág. 1

beneficiário do seguro, e como se deve buscar também os princípios da brevidade, eficiência e resultado, e considerando poder o juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, promover a conciliação das partes a qualquer tempo e fase procedural, hei por bem remeter a fase conciliatória para ocasião, se necessário, da audiência de instrução e julgamento, determinando de logo a realização da perícia médico/legal.

Assim, objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico ortopedista **Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, inscrito no CRM Nº 4871, que deverá ser intimado para cumprir este encargo, podendo realizar a perícia na sala de audiências desta Vara e/ou na sala do IML instalada no subsolo deste Fórum, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465 do CPC), a contar da data da realização da perícia.

Faça-se saber ao perito supra, que para o cumprimento da medida, o perito deverá informar a este Juízo o local, data e hora da realização da perícia, para o fim de intimação e comparecimento da parte autora e ciência dos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização (Artigo 474 do CPC). Devendo constar, ainda, as advertências dos artigos 466, 473, 476 e 477 do CPC.

Assim, conforme o convênio nº 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se a suplicada para, em 05 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- b) indicar assistente técnico;
- c) apresentar quesitos (se já não os houver apresentado);

Realizado o depósito, oficie-se o perito nomeado para proceder à realização da perícia no prazo de até 30 dias, com apresentação do laudo no prazo já especificado em duas vias, observando, para tanto, os quesitos formulados pelas partes.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito, podendo, ainda, o assistente técnico das partes apresentar seu parecer.



Cite-se, ainda, a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 8 de novembro de 2017.

**Juiz(a) de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Cível - Teresina da Comarca de TERESINA**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 08/11/2017 15:24:31  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110815243113200000000517118>  
Número do documento: 17110815243113200000000517118

Num. 538219 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL - TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº:** 0814546-27.2017.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** FRANCUEI SOARES SANTANA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, bem como que a parte requereu os benefícios da justiça gratuita. Certifico, ainda, que faço conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 21 de setembro de 2017.

**KASSIO LEAL PARAIBA**  
**Secretaria da 9ª Vara Cível - Teresina**



Assinado eletronicamente por: KASSIO LEAL PARAIBA - 21/09/2017 11:47:35  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092111473499800000000376881>  
Número do documento: 17092111473499800000000376881

Num. 392052 - Pág. 1

PDF



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 20/09/2017 17:10:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092017102574500000000374584>  
Número do documento: 17092017102574500000000374584

Num. 389616 - Pág. 1



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA ÚDA  
COMARCA DE TERESINA-PI.

**FRANCUEI SOARES SANTANA**, brasileiro, portador do RG nº 1160633 SSP/PI, CPF nº 446.098.093-20, residente e domiciliada na Rua Alagoinha, nº 2205, Bairro São Pedro, Teresina-PI, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos das Leis nº 6.194/74, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –  
DPVAT C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS  
EFEITOS DA TUTELA.**

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031.201, CNPJ: 09.248.608.0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a parte autora encontra-se em situação de insuficiência de recursos, com fundamento legal contido no artigo 5º, LXXIV da CF/88 c/c o artigo 98 e SS do NCPC.

**DOS FATOS.**

Na data de **14 de janeiro de 2017**, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito automobilístico quando se deslocava conduzindo seu veículo e de repente perdeu o controle, que devido a velocidade não conseguiu parar causando sua queda, como consequência teve **poli traumatismo com fratura na bacia, membro inferior direito e traumatismo craniano facial**, ficando com limitação da capacidade

*Fone: (86) 3303-6696 / 98863-5505 / 99806-8160  
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.  
diogomaia80@hotmail.com*





funcional do membro, conforme relatório médico em anexo.

Desta forma, verifica-se, que em decorrência do acidente o Requerente encontra-se incapacitado para as ocupações habituais, pois, os documentos encartados na exordial são possíveis se inferir a ocorrência dos danos sofridos, sendo inconteste que, do acidente e do dano pessoal lhe resultou a invalidez permanente, daí o direito subjetivo de perceber o prêmio do seguro DPVAT, haja vista sido diagnosticado por médico competente.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que não existe cobertura para a invalidez temporária, devendo a parte interessada comprovar ser a mesma definitiva, já que a indenização não cobre o acidente em si, mas sim, as consequências desse sinistro, ou seja, um dano coberto e definido pela lei 6.194/74, condições preenchidas pela parte autora, conforme documentos anexos.

Portanto, Meritíssimo, os danos são inegáveis, o que é comprovado não só pelos laudos médicos em anexo, mais também pelo simples olhar na situação do Requerente em audiência.

Contudo, apesar do Requerente estar categoricamente incapacitado permanentemente para o trabalho, com direito, portanto, a receber valor máximo da indenização, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, decidiu a Requerida, sem respaldo legal e contra as provas constituídas no processo administrativo, pagar o requerente de apenas o valor de **R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** razão pela qual vem a este Juízo, requerer a diferença a que faz jus o autor, no montante de **R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Por fim, o pleito ora formulado tem embasamento legal, haja vista estar comprovada a invalidez permanente da parte autora, um dano lamentável, entretanto, não recebeu da Requerida a atenção devida, já que fora contemplado com uma indenização em valor irreal.

Fone: (86) 3303-6696 / 98863-5505 / 99806-8160  
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.  
[diogomaia80@hotmail.com](mailto:diogomaia80@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 20/09/2017 17:10:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092017082879300000000374595>  
Número do documento: 17092017082879300000000374595

Num. 389627 - Pág. 2



## **DO DIREITO.**

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**

No Tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Neste sentido, veja a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0/ DJ: 10/06/2002 PAG. 220 MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR)*

### **DA FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.**

O seguro por danos Pessoais DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74 que em seu bojo fixa os eventos acobertados pelo seguro, bem como, o valor a ser pago por cada evento em caso sua ocorrência. Vejamos:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

Portanto, a Requerida ao fixar por conta própria o valor da indenização, age em total afronta ao que dispõe a referida norma, pois Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada, outro não o entendimento da jurisprudência:

**Fone: (86) 3303-6696 / 98863-5505 / 99806-8160**  
**Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.**  
**[diogomaia80@hotmail.com](mailto:diogomaia80@hotmail.com)**





**Ementa: COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO EM VIGOR (LEI N. 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/07) QUE NÃO TRAÇOU TAL DIRETRIZ. DEVER DE INDENIZAR A DIFERENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, §3º, DO CPC E 55, IN FINE, DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (TJSC - Quarta câmara Cívil R. In nº 2010.500513-0 Relator: Juiz Mauro Ferrandin, Data: 01/12/2010).**

*I - Segurado acidentado em 2-10-2007; sinistro OCORRIDO sob a égide da Lei n. 6.194/74, já com as modificações advindas da Lei n. 11.482/07, não necessita comprovar grau de lesão para receber a indenização prevista no art. 3º, II, daquela norma. Eventual quantia paga a menor deve ser subtraída da importância enumerada no permissivo legal em alusão, ou seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). [...]*

*II. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser paga, em sua integralidade, a quantia decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois as normas reguladoras, tanto a 6.194/74 quanto a 11.482/07, não estabelecem critérios objetivos para a pretendida fixação proporcional desse valor, não podendo, portanto, ser concedido em patamar inferior à normatizada. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2008.067098-0, de Lauro Müller, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15.5.2009).*

*III - Arbitramento dos honorários advocatícios que deve respeitar os parâmetros inseridos no art. 20, § 3º, do CPC, assim como norte específico previsto na Lei de Regência (art. 55, caput).*

Com efeito, o seguro obrigatório, ao contrário dos demais contratos desta natureza, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. E sendo assim, é justo e legal seja a requerida copilada a pagar ao requerente a quantia de **R\$ R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** referente a complementação do valor da indenização não paga em seu valor integral.

Desta forma, descabida é a fixação de valor da indenização por invalidez permanente em valor inferior ao prevista na norma, devendo este juízo revisar tamanha injustiça, determinando de imediato o pagamento da indenização ao requerente nos moldes aqui requerido como medida da mais pura justiça.

Fone: (86) 3303-6696 / 98863-5505/99806-8160  
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.  
[diogomaia80@hotmail.com](mailto:diogomaia80@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: DIOGO MAIA PIMENTEL - 20/09/2017 17:10:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092017082879300000000374595>  
Número do documento: 17092017082879300000000374595

Num. 389627 - Pág. 4



### **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

A documentação referente ao caso em tela foi enviada e encontra-se em poder do Convênio DPVAT, posto que foi exigida a entrega de todos os originais no momento da abertura do processo administrativo que resultou no pagamento parcial da indenização.

Assim, requer, desde já, seja deferida a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para determinar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT junte aos autos cópia integral de todos os documentos constantes do processo administrativo do autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter contra si invertido o ônus da prova, o que deverá constar desde o mandado de citação. Tal processo é o que resultou no pagamento parcial da indenização do Seguro - DPVAT ao autor.

Requer, ainda, seja arbitrada multa diária a ser revertida em favor do autor, caso não seja exibida no prazo fixado por este magistrado, a documentação solicitada.

### **DOS PEDIDOS.**

Pelo exposto requer a Vossa Excelência:

- a) A antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a Requerida junte aos autos, cópia integral de todos os documentos constantes do processo administrativo, que resultou no pagamento a autora de quantia inferior ao devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter contra si invertido o ônus da prova, bem como imposta a multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de descumprimento;
- b) Seja a requerida condenada a fazer a complementação do seguro obrigatório, no valor de **R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de juros e correção a que faz jus a parte autora, haja vista ter comprovado a sua invalidez permanente, sedo a mesma sequela, dano decorrente de acidente automobilístico;
- c) A citação da Requerida na pessoa de seu representante legal, para querendo comparecer a audiência, oportunidade em poderá apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos aqui expendidos;

*Fone: (86) 3303-6696 / 98863-5505 / 99806-8160  
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.  
diogomaia80@hotmail.com*





- d) Sendo a ação julgada procedente, que é o esperado e havendo recurso seja ele recebido apenas no efeito devolutivo e que a requerida seja condenada também ao pagamento de honorários sucumbências no valor não inferior a 20% do valor atribuído a causa;
- e) Caso este Juízo entenda pela perícia, que seja oficializado o perito oficial e local para a sua realização, em caso de ônus deverá ser suportado pela Requerida, ante a hipossuficiência da parte autora e convênio de nº 69/2015 firmado entre a Demandada e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- f) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, este a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) Manifesta a parte autora pela não realização da audiência de conciliação ou mediação;
- h) Requer por fim, a inversão do ônus da prova e que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por não dispor de recursos para suportar as custas processuais.

#### **DAS PROVAS.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos em anexo e perícia a ser realizada no Hospital Público local, sem prejuízo das demais provas eventualmente cabíveis.

#### **DO VALOR DA CAUSA.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 20 de setembro de 2017.

Diogo Maia Pimentel.  
OAB/PI 12.383

Fone: (86) 3303-6696 / 98863-5505 / 99806-8160  
Rua 13 de Maio, 2208, Vermelha – Teresina/PI.  
[diogomaia80@hotmail.com](mailto:diogomaia80@hotmail.com)

